



n.º 2 do seu artigo 28.º que o primeiro provimento dos lugares constantes do mapa de pessoal a ele anexo seria feito em relação nominal a publicar no *Diário do Governo*. Com efeito, veio essa relação a constar do *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 145, de 22 de Junho de 1973, com ulterior rectificação no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 287, de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Tendo, entretanto, surgido dúvidas sobre a legitimidade da forma como aquela relação foi elaborada, uma vez que nela foram incluídos funcionários não pertencentes ao quadro da Direcção-Geral da Previdência, em desacordo com o disposto no n.º 1 do mencionado artigo 28.º, convém que tais dúvidas sejam aclaradas, para que a situação presente e futura dos referidos funcionários fique perfeitamente esclarecida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para todos os efeitos legais, incluindo aposentação, são considerados como pertencentes ao quadro da Direcção-Geral da Previdência na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, os funcionários constantes da lista nominal publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 145, de 22 de Junho de 1973, e sua rectificação, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 287, de 11 de Dezembro de 1973.

Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Loures Pintasilgo.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 704/74

de 7 de Dezembro

Tendo em linha de conta o desejo manifestado pelas mesas das Misericórdias que administram hospitais centrais e distritais de que tais estabelecimentos se integrem na rede nacional hospitalar e que, simultaneamente, os trabalhadores dos referidos hospitais têm manifestado, em diversas circunstâncias, idêntico desejo;

Considerando que a normalização do funcionamento dos hospitais impõe a adopção de medidas cuja urgência não permite aguardar a publicação da nova lei orgânica hospitalar nem os resultados do trabalho que está a ser feito pelo grupo nomeado para estudar a integração dos estabelecimentos hospitalares das Misericórdias na Secretaria de Estado da Saúde;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os hospitais centrais e distritais pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública

administrativa mantêm a autonomia administrativa e financeira que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 162/74, de 20 de Abril, e passam a ser administrados por comissões, nomeadas pelo Secretário de Estado da Saúde e perante ele responsáveis.

Art. 2.º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior passam a reger-se pela legislação em vigor para os serviços hospitalares oficiais e ficam a funcionar no regime estabelecido nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 3.º — 1. Ao pessoal dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma passa a ser aplicável o regime jurídico do pessoal dos estabelecimentos e serviços hospitalares oficiais, observando-se, pelo que respeita ao regime de previdência, o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/73, de 6 de Fevereiro.

2. Em relação ao pessoal religioso actualmente em serviço mantêm-se o regime especial a que se referem os artigos 16.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, enquanto não for definido o seu estatuto.

3. Os acordos com ordens religiosas a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 48 358 deverão ser aprovados pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º A integração em carreiras hospitalares do pessoal actualmente em serviço nos estabelecimentos a que se refere o presente diploma e que ainda não se encontra integrado terá lugar segundo normas a definir pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º — 1. Quando proprietárias dos edifícios onde estão instalados os estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo presente decreto-lei, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa referidas no artigo 1.º mantêm esse direito.

2. A cedência dos edifícios referidos no número anterior é feita a título gratuito.

3. Todas as obras necessárias à conservação e melhoramento dos edifícios referidos nos números anteriores serão suportadas pelo Estado.

4. No caso de os edifícios deixarem de ser utilizados para fins de saúde pública, serão entregues às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa suas proprietárias, com todas as benfeitorias que lhes tenham sido introduzidas.

Art. 6.º — 1. As receitas próprias das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa utilizadas até à data da publicação do presente decreto-lei na manutenção dos estabelecimentos hospitalares a que se reporta o artigo 1.º poderão passar a financiar outras actividades que se integrem na política social aprovada pelo Governo e que se dirijam em especial às populações de menores recursos.

2. Os bens afectos aos hospitais, recebidos através de legados pios, que não constituam parte integrante daqueles, nem sejam indispensáveis ao seu adequado funcionamento, continuam a ser administrados pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa suas proprietárias, a quem caberá a obrigação de assegurar o cumprimento dos encargos que os oneram.

Art. 7.º — 1. Os estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo presente decreto-lei terão como receitas:

- a) O rendimento dos serviços de saúde;
- b) As participações financeiras do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde;

- c) O rendimento dos bens que lhes estiverem afectos, nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Quaisquer receitas que expressamente lhes forem consignadas.

2. Os encargos da Secretaria de Estado da Saúde com a manutenção dos hospitais centrais e distritais, de acordo com o número anterior, serão suportados pelas dotações normalmente consignadas para o efeito no orçamento da Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 8.º De modo a assegurar a adequada execução das disposições deste diploma é constituída uma Comissão Coordenadora dos Hospitais Distritais, que funcionará durante um período de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, com a seguinte composição:

- a) Um presidente designado pelo Secretário de Estado da Saúde;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral dos Hospitais, designados pelo Secretário de Estado da Saúde;
- c) Dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde, designados por eleição entre os

médicos prestando serviço nos hospitais distritais;

- d) Dois representantes da Inspeção Superior da Tutela Administrativa, designados pelo Secretário de Estado da Segurança Social;
- e) Dois representantes das Misericórdias, eleitos entre as Misericórdias que possuem hospitais distritais;
- f) Dois representantes dos utentes, a indicar pelas autarquias locais dos distritos em que os referidos hospitais se encontram localizados.

Art. 9.º O regime previsto neste diploma é aplicável a cada hospital a partir da data da posse da respectiva comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pin-tasilgo.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Fundação Cuidar o Futuro